

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528393 - MS
(2019/0179731-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536
EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.393 - MS (2019/0179731-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536
EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES (JORGE) promoveu ação de reparação por danos morais contra UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), sob a alegação de que houve o descumprimento da determinação judicial de internação.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao pagamento de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 600/606).

A apelação interposta pela UNIMED não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO POR PARTE DA UNIMED EM RELAÇÃO AO PAI DO AUTOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DEFLAGRADO A PARTIR DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA FALTA. DANOS MORAIS EXISTENTES E CORRETAMENTE FIXADOS. JUROS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO POR CUIDAR-SE DE ABALO SOFRIDO POR PESSOA ALHEIA AO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

Afasta-se a tese de prescrição da pretensão indenizatória, deflagrada somente a contar do resultado judicial anterior que reconheceu a má prestação de um serviço.

A má prestação de serviço por parte da Unimed em relação à idoso justifica a pretensão indenizatória de seu filho, devendo ser mantida a condenação estipulada de modo razoável e à luz dos elementos concretos do litígio.

Os juros condenatórios da reparação moral contam-se a partir do evento danoso nos casos em que o postulante não fez parte da contratação e invoca o abalo psicológico próprio, alheio àquele sofrido pelos participantes originários da estipulação.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso não provido (e-STJ fl. 632)

Inconformada, a UNIMED interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 188, I e 206, § 3º, V, do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e 282 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da (1) incidência da Súmula nº 7 do STJ, quanto a violação do art. 188, I, do CC/2002 e a divergência jurisprudencial; e (2) incidência da Súmula nº 283 do STF, em relação a alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Nas razões do presente agravo interno, a UNIMED alegou **(1)** a não incidência da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade de reexame fático-probatório, mas a reavaliação da prova; **(2)** a inoccorrência do dano moral; **(3)** divergência jurisprudencial; e **(4)** a não incidência da Súmula nº 283 do STF.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 727).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.393 - MS (2019/0179731-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536
EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.528.393 - MS (2019/0179731-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660
WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536
EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o TJMS consignou, de forma expressa, quanto a alegação de violação do art. 188, I, do CC/2002 e de divergência jurisprudencial, no que concerne à ausência do ato ilícito, que a resistência da UNIMED em cobrir o plano casou abalos psíquicos, nos seguintes termos:

Os elementos concretos do litígio dão conta que a resistência da Unimed em cobrir o plano do pai do autor casou seriíssimos abalos psíquicos capazes de justificar a cominação indenizatória no porte de R\$ 20.000.00, conforme arbitrado pela juíza sentenciante. Em momento algum se discute a responsabilidade da requerida pela morte do pai do recorrido, mas sim, as consequências psicológicas nefastas decorrentes da resistência infundada em prestar o serviço contratado e efetivamente pago (fls. 634/635).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal estadual, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, fundada na realização de inscrições indevidas em cadastros de proteção ao crédito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno no recuso especial não provido.

(AgInt no REsp 1.806.936/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/9/2019, DJe 18/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA.

DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de coisa julgada e da ausência de nulidade no presente feito - demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.453.901/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/9/2019, DJe 19/9/2019)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018 – sem destaque no original).

De outra parte, a decisão agravada consignou, de forma expressa, que deve incidir o óbice da Súmula nº 283 do STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado.

Nesse contexto, o v. acórdão recorrido afirmou que *o prazo para o ajuizamento da ação reparatória teve curso após a declaração judicial de descumprimento do contrato por parte da Unimed e não a contar de sua resistência para a internação do pai do autor*, fundamentos estes suficientes, por si sós, para manterem a decisão recorrida, que não foi impugnada no recurso especial, uma vez que a parte se limitou a alegar que bastaria a probabilidade de existência de obrigação para a concessão da medida cautelar.

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido:

Primeiramente, não há falar em prescrição da pretensão autoral. Com

Superior Tribunal de Justiça

efeito, o prazo para o ajuizamento da ação reparatória teve curso após a declaração judicial de descumprimento do contrato por parte da Unimed e não a contar de sua resistência para a internação do pai do autor. Deste modo, plenamente dentro do prazo se encontra a propositura da demanda, afastando-se, assim, a exceção de direito material invocada (fl. 634).

Dessa forma, observa-se que não houve a impugnação do referido fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Assim, como a UNIMED não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.393 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0179731-5

Número de Origem:

0800123692012812002250001 800123692012812002250001 08001236920128120022

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536

EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : CLÉLIO CHIESA - MS005660

WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : JORGE MARCIO MIRANDA LOUREIRO GOMES

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS GALINDO JÚNIOR - MS007536

EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO - SP205194

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020